



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956389 - SP (2025/0206185-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JEAN ROBERSON DA SILVA**
ADVOGADA : **JACKELINE GOMES DE FARIAS - SP431046**
AGRAVADO : **GUILHERME PEREIRA FONTANA CIPRIANI**
ADVOGADA : **ANA LUCIA PEREIRA - SP111071**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. ENDOSSO EM BRANCO. AUTONOMIA E CIRCULABILIDADE DO TÍTULO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a transferência de título de crédito em favor de faturizadora tem natureza de endosso, incidindo as regras de direito cambiário, dentre as quais a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé.

2. No caso, o Tribunal estadual reconheceu a natureza civil do endosso e afastou a exigibilidade do título. Decisão em desconformidade com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação das demais matérias suscitadas em exceção de pré-executividade que não foram examinadas.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956389 - SP (2025/0206185-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JEAN ROBERSON DA SILVA
ADVOGADA : JACKELINE GOMES DE FARIAS - SP431046
AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA FONTANA CIPRIANI
ADVOGADA : ANA LUCIA PEREIRA - SP111071

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL. ENDOSSO EM BRANCO. AUTONOMIA E CIRCULABILIDADE DO TÍTULO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a transferência de título de crédito em favor de faturizadora tem natureza de endosso, incidindo as regras de direito cambiário, dentre as quais a inoponibilidade das exceções pessoais a terceiro de boa-fé.

2. No caso, o Tribunal estadual reconheceu a natureza civil do endosso e afastou a exigibilidade do título. Decisão em desconformidade com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação das demais matérias suscitadas em exceção de pré-executividade que não foram examinadas.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEAN ROBERSON DA SILVA (JEAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Thiago de Siqueira, assim ementado:

Ação de execução de título extrajudicial – Cheque – Acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução, nos termos dos artigos 485, I, e 803, I, ambos do CPC – Cabimento – Ação lastreada em cheque nominal a empresa de fomento mercantil – Existência de endosso ‘em branco’ no verso das cártulas lançado por referida empresa – Aplicação, neste caso, das regras do fomento mercantil, mediante as quais o cedente ou cliente somente se responsabiliza pela existência do crédito, não pela solvência do devedor, alterando-se, por isso, a discussão típica de direito cambiário para o campo do direito civil, vez que a operação referente ao cheque aqui versado se deu com empresa de fomento mercantil, discussão esta que não cabe nestes autos – Sentença recorrida que merece, por tais motivos, ser mantida – Recurso improvido. (e-STJ, fl. 330)

Nas razões do agravo, JEAN defendeu que não incidem os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 385).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JEAN apontou **(1)** violação do art. 25 da Lei do Cheque, alegando que o cheque é, por sua natureza, um título de crédito que goza de autonomia, abstração e circulabilidade, e o fato dele ter sido transferido para empresa de fomento mercantil não altera isso; **(2)** violação dos arts. 371 e 373 do CPC, alegando que não há qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrente, terceiro de boa-fé; **(3)** dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o acórdão proferido pelo TJES (Apelação Cível n. 35050084694).

Na origem, JEAN ajuizou execução de título executivo extrajudicial contra GUILHERME PEREIRA FONTANA CIPRIANI (GUILHERME), visando ao recebimento de um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução pela ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 485, VI, c.c. o art. 803, I, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a r. sentença, sob o fundamento de que o cheque foi emitido por GUILHERME para pagamento de um pedido de equipamentos de mármore na empresa “Inova Marmoraria”, que o transferiu

à empresa de fomento mercantil “YLUSA”, que, por sua vez, endossou o cheque ao JEAN, circunstância que descaracterizou sua natureza cambial.

Confira-se:

*Ainda que sejam corretas suas assertivas de que o cheque em questão não foi dado para a “Inova Marmoraria”, mas sim para a empresa de fomento mercantil “Ylusa”, e de que os documentos apresentados pelo apelado apontam como forma de pagamento cheque à vista e em valor diferente, é certo, porém, que **ele próprio afirma que recebeu o cheque exequendo mediante endosso em branco, vale dizer, portanto, de referida empresa de fomento mercantil, que figura como beneficiária desse título. Este cheque reporta-se, portanto, a operação de faturização ou de fomento mercantil.***

Em face disso, afigura-se aplicável em relação a este título o entendimento que prevalece em relação as operações de faturização, como ressaltado pela douda Magistrada, nas quais o cedente ou cliente do título somente se responsabiliza pela existência do crédito, não pela solvência do devedor, alterando-se, por isso, a discussão típica de direito cambiário para o campo do direito civil, vez, que a operação se deu com empresa de fomento mercantil.

Verifica-se que as instâncias ordinárias consignaram que, com a transferência do cheque para a empresa de fomento mercantil “YLUSA”, operou-se a cessão de direitos, e não o endosso de ordem de pagamento à vista. Por tal motivo, seria cabível a oponibilidade das exceções pessoais em face de “YLUSA”.

Tal orientação, contudo, vai de encontro com a atual jurisprudência do STJ, que perfilha o posicionamento de que é inviável opor exceções pessoais à empresa de *factoring*.

Com efeito, a Segunda Seção pacificou a divergência sobre a natureza jurídica do ato de transferência do título de crédito nos contratos de *factoring*, definindo que essa modalidade contratual, por si só, não altera a natureza do endosso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não

havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n. 1.439.749/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 6/12/2018, firmou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.593.148/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. TRANSFERÊNCIA DO TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO CAMBIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. NÃO CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Embargos à execução.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de admitir a transferência do título de crédito (na hipótese um cheque) por endosso cambial nos contratos de factoring com os efeitos dele decorrentes, sendo inviável opor exceções pessoais à empresa de factoring. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido

(AgInt no AREsp 2.015.597/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA. EMPRESA DE FACTORING. TRANSMISSÃO POR MEIO DE ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

A jurisprudência da Segunda Seção, a partir do julgamento dos EREsp n. 1.439.749/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, se uniformizou no sentido de que, nos contratos de "factoring", a transferência do título de crédito pode ser realizada por endosso cambial, com todos os

efeitos dele decorrentes, notadamente o da não oponibilidade de exceções pessoais ao endossatário de boa-fé.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.002.985/MG, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 15/4/2024)

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo Tribunal estadual destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer.

Nessa toada, fica prejudicado o recurso especial quanto à violação dos arts. 371 e 373 do CPC, pois se trata de temas relativos à *causa debendi*.

Por outro lado, não há como, nesse momento processual, rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada por GUILHERME, porquanto as demais teses por ele deduzidas não foram objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau. Assim, a solução mais adequada aponta para a necessidade do retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam examinadas as demais matérias suscitadas na exceção.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar a sentença que reconheceu a inexigibilidade do título executivo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam analisadas as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.956.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0206185-5

Número de Origem:

10051336420218260068 10193022220228260068

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN ROBERSON DA SILVA

ADVOGADA : JACKELINE GOMES DE FARIAS - SP431046

AGRAVADO : GUILHERME PEREIRA FONTANA CIPRIANI

ADVOGADA : ANA LUCIA PEREIRA - SP111071

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025